



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24 . 03 . 09
Maria de Fátima F. Rocha de Carvalho
Mat. Simep 751683

CC02/C06
Fls. 1.613

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo n° 36222.002076/2001-00
Recurso n° 148.082 Voluntário
Matéria ISENÇÃO - ATO CANCELATÓRIO
Acórdão n° 206-01.314
Sessão de 04 de setembro de 2008
Recorrente LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/2000

**PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO. OBSERVÂNCIA
PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.
CONHECIMENTO.**

Tratando-se de Pedido de Revisão devidamente enquadrado em uma das hipóteses/pressupostos legais contidos na legislação de regência, especialmente no artigo 60, da Portaria MPS n° 88 - RICRPS, deve ser conhecido para anular o Acórdão Recorrido.

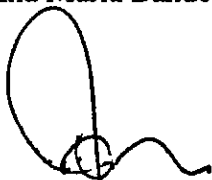
Ato cancelatório de isenção concebido com base em procedimento atingido por vício insanável. anulação.

Processo Anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE ORIGINAL
Brasília, 24 03, 09
Maria de Fátima Vieira de Carvalho
Mat. Sape 751683

ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos: I) em acolher o pedido de revisão para anular o Acórdão proferido pela 2ª Câmara de Julgamento do CRPS. Vencidas as Conselheiras Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Bernadete de Oliveira Barros e Ana Maria Bandeira, que votaram por rejeitar o pedido de revisão e II) em anular a Informação Fiscal. Vencidas as Conselheiras Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Bernadete de Oliveira Barros e Ana Maria Bandeira, que votaram por não anular a Informação Fiscal. Apresentarão declaração de voto a Conselheira Ana Maria Bandeira e o Conselheiro Elias Sampaio Freire.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

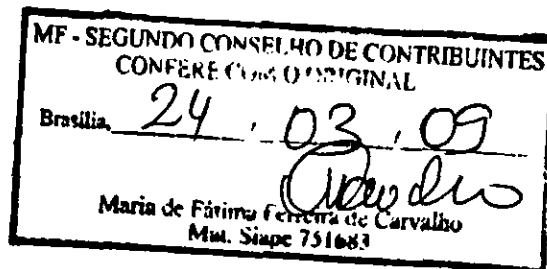
Presidente



CLEUSA VIEIRA DE SOUZA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado), Ana Maria Bandeira, e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV, já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, apresenta a este Conselho pedido de revisão de Acórdão nº 12/2004, proferido pela Egrégia 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, que em análise da questão debatida, decidiu, por maioria dos votos, por negar provimento ao recurso interposto contra o Ato Cancelatório nº 21.402.4/002/2004, emitido nos termos do art. 206 § 8º, inciso III do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99.

Conforme consta dos autos, fls. 1/30, foi emitida Informação fiscal nº 36266.002076/2001-00, em que se relatam fatos, dentre os quais que a entidade não atendeu ao inciso IV do *caput* do artigo 55 da Lei nº 8212/91, uma vez que no período compreendido entre janeiro de 1994 a dezembro de 2000:

repassou valores à entidade Religião de Deus sem qualquer negócio subjacente que justifique;

doou bens e pagou aluguéis de imóveis da Religião de Deus;

tem as mesmas pessoas na direção, em especial o presidente Sr. José Simões Paiva Netto;

os dirigentes receberam pagamentos e outras vantagens por meio dessa entidade interposta (Religião de Deus).

Acompanharam a referida Informação Fiscal, os documentos de fls.31/906. Foi, então emitido, o Ato Cancelatório nº 21.402.4./001/2002 (fls.912) . Contra o qual a LBV protocolizou recurso ao CRPS, razões expendidas às fls. 927/959) em que preliminarmente alegou a nulidade do Ato Cancelatório, por falta da análise da defesa tempestiva que houvera sido encaminhada pelos correios.

Por essa razão, a Seção de Análise de Defesas e Recursos da Gerência Executiva do INSS em São Paulo – Norte tornou sem efeito o referido Ato Cancelatório e intimado a contribuinte, conforme ofício nº 21.402.4/008/2002 INSS/SP, de fls. 1.182.

Às fls. 1.183/1201 a referida Seção de Análise de Defesas e Recursos, procedeu à análise da defesa apresentada em que concluiu que os argumentos e documentos da defesa não são convincentes quanto à regularidade da entidade e propôs o cancelamento da isenção. Sendo, assim, emitido o Ato Cancelatório nº 21.402.4/002/2002 (fls. 1202).

Contra esse ato a interessada recorreu à 2ª Câmara de Julgamento do CRPS que, pelo Acórdão nº 00545/2003, não conheceu do recurso em face da liminar concedida na ADIN nº 2.028-5/98, ficando os autos sobrestados até o julgamento final da referida ADIN pelo STF.

O Serviço de Análise de Defesas e Recursos da Gerência Executiva do INSS em São Paulo, não conformada com a decisão da 2ª CaJ/CRPS, entrou com pedido de revisão de acórdão (fls.1278/1282) o qual foi apreciado e, por meio do Acórdão nº 12/2004, prolatado pela mesma 2ª CaJ/CRPS, anulou-se o Acórdão nº 545/2003, conheceu-se do recurso do

M.F. - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24. 03. 05
Maria de Fátima F. de Carvalho
Mat. Siage 751683

contribuinte e no mérito negou-lhe provimento por maioria. Decisão esta, que é objeto do presente pedido de revisão do contribuinte.

Às fls.1365/1455, a entidade juntou documentos, com vistas a sustentação do pedido de revisão, que apresenta com fulcro no art.60, III e IV, § 1º, II do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social –CRPS, em que alega, em tese, que o INSS utilizou de prova declarada ilícita em decisão judicial para fundamentar a cassação de sua imunidade. Juntou aos autos documentos novos, que, a seu ver, atacam a juridicidade do Ato Cancelatório nº 21.402.4/002/2002.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil –8ª Região Fiscal, ofereceu contra razões.

Às fls. 1604/1608 o Sr. Presidente desta 6ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, por meio do Despacho nº 74/2007, houve por considerar que os novos documentos apresentados emitidos pelo CNAS e pelo MJ permitem que a matéria seja objeto de uma análise mais criteriosa, por entender que tal “documentação inédita, juntada aos autos, pode acarretar pronunciamento favorável à recorrente, principalmente pelo fato de que tanto a Informação Fiscal encaminhada ao CNAS e a representação administrativa encaminhada ao Ministério da Justiça como a informação fiscal propondo o cancelamento da isenção foram decorrente de mesma ação fiscal e fundadas nos mesmos dados de provas conforme se depreende do arrazoado do contribuinte e das contra-razões ao pedido revisional.”

Entendeu preenchidos os pressupostos de admissibilidade do presente pedido e designou relatora *ad hoc* esta Conselheira, para que nos termos do art. 29, III do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, para que coloque o processo em pauta com proposta de saneamento do Acórdão em epígrafe.

É o relatório.

Voto

Conselheira CLEUSA VIEIRA DE SOUZA, Relatora

Inicialmente, é de se reconhecer que diante do disposto no § 2º do art. 5º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, atualmente disposto na Portaria MF nº 147/2007, o presente pedido de revisão será analisado de acordo com o Regimento Interno do CRPS (Portaria MPS nº 88/2004).

O Regimento Interno do CRPS, traz em seu art. 60, a previsão de que os julgados tomados por seus Órgãos Julgadores são passíveis de revisão. Entretanto, a revisão proposto para ser analisado deve acompanhar uma das hipóteses previstas no dispositivo regimental, o qual nos dá as seguintes situações:

“Art. 60. As Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos do CRPS poderão rever, enquanto não ocorrida a prescrição administrativa, de ofício ou a pedido, suas decisões quando:

I - violarem literal disposição de lei ou decreto;

CONFERE COM O ORIGINAL
Data: 24.03.09
Maria de Fátima Est. Sra de Carvalho
Mat. Smpc 751683

CC02/C06
Fls. 1.617

II - divergirem de pareceres da Consultoria Jurídica do MPS aprovados pelo Ministro, bem como do Advogado-Geral da União, na forma da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

III - depois da decisão, a parte obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável;

IV - for constatado vício insanável."

Que o § 1º do art. 60 antes mencionado, determina que, além de outras situações, são considerados vícios insanáveis, para fins de aplicação do inciso IV do *caput*, as seguintes hipóteses:

• "§ 1º Considera-se vício insanável, entre outros:

I - o voto de conselheiro impedido ou incompetente, bem como condenado, por sentença judicial transitada em julgado, por crime de prevaricação, concussão ou corrupção passiva, diretamente relacionado à matéria submetida ao julgamento do colegiado;

II - a fundamentação baseada em prova obtida por meios ilícitos ou cuja falsidade tenha sido apurada em processo judicial;

III - o julgamento de matéria diversa da contida nos autos;


IV - a fundamentação de voto decisivo ou de acórdão incompatível com sua conclusão."

É certo que, somente havendo a estrita adequação do fato levantado a uma das situações acima descritas, autorizado estará o julgador superior a conhecer da revisão, com poderes, para, inclusive anular a decisão colegiada anterior e proferir novo julgamento.

No presente caso, o motivo apontado pela empresa, para a reforma da decisão aqui atacada é o fato de o INSS ter feito uso de prova ilícita (anulada pela Justiça Federal) para cassar sua imunidade/isenção (...) e o documento novo seria a Sentença Proferida nos autos da ação declaratória nº 2001.34.00.033687-8, da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do e os novos documentos produzidos pelo CNAS e Ministério da Justiça.

É bem de se ver que a sentença judicial considerou ilícita a diligência fiscal que culminou na Informação Fiscal que encaminhada ao CNAS e se diz respeito a pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, formulado junto ao Conselho Nacional de Assistência Social -CNAS - processo nº 44006.004466/2000-19 (que a referida sentença cuidou de anular), não tem o condão de vincular este colegiado, como bem ressaltou o Sr. Presidente desta Câmara.

Entretanto, embora se tratando de procedimentos administrativos distintos, tanto a Informação Fiscal encaminhada ao CNAS quanto a Informação Fiscal propondo o cancelamento da isenção, decorreram da mesma ação fiscal procedida em face da diligência externa solicitada pelo CNAS, por meio do Ofício nº 00253 e foi em atendimento a essa diligência que foi levada a efeito a ação fiscal que resultou, como já dito nas duas informações fiscais e na representação administrativa ao Ministério da Justiça.

M.F.S. SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Reunião	24.03.09
	
M. Maria de Fátima Ferreira de Carvalho	
N. Matr. Sijupe 75.1683	

Dessa maneira, embora a sentença judicial tenha decretado a nulidade do processo administrativo nº 44006.0044666/2000-19, a partir do momento em que houve a ausência de intimação da autora, (por não ter sido intimada acompanhar a diligência fiscal, consistente em quesitos formulados a fiscais do INSS, malferindo o seu direito de acompanhar a diligência e formular seus quesitos), não há como negar, que devem ser consideradas nulas todas as Informações Fiscais dela decorrentes.

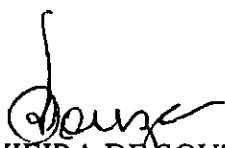
Isto posto; e

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta;

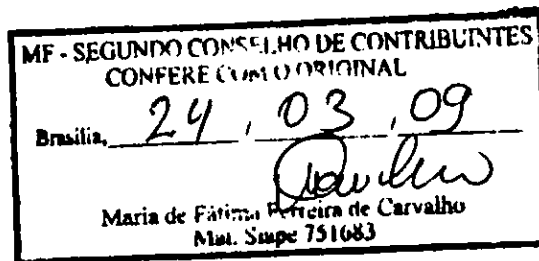
CONCLUSÃO, pelo exposto, voto no sentido de **ACOLHER** do pedido de revisão, **ANULAR** o Acórdão 2ª CaJ/CRPS nº 12/2004. **CONHECER** do recurso voluntário da empresa, para, no mérito **ANULAR**, a Informação Fiscal que ensejou o Ato Cancelatório nº 21.402.4/002/2002, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2008



CLEUSA VIEIRA DE SOUZA



Declaração de Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

Pedi vistas dos presentes autos para melhor análise quanto à revisão do Acórdão nº 12, de 21/01/2004 (fls. 1337/1345 – Vol 3) postulada pela entidade.

O citado acórdão conheceu o pedido de revisão formulado pelo INSS, anulou acórdão anterior e negou provimento ao recurso da entidade apresentado contra a emissão de Ato Cancelatório nº 21.402.4/002/2002 que cancelou a isenção usufruída pela mesma.

O pedido de revisão da entidade procura amparo legal na hipótese de admissibilidade prevista no inciso III do art. 60 da Portaria MPS nº 88/2004 que aprovava o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Tal inciso dispunha o seguinte:

“Art. 60. As Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos do CRPS poderão rever, enquanto não ocorrida a prescrição administrativa, de ofício ou a pedido, suas decisões quando: (...).

III - depois da decisão, a parte obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável;”

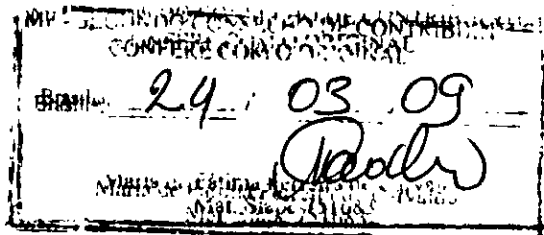
Não obstante o pedido de revisão ser agora apreciado no âmbito do Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, esta se dará à luz do Regimento Interno do CRPS.

Em seu pedido revisional (fls. 1365/1385 – Vol 4), a entidade alega que evidenciou-se documento novo produzido após o julgamento proferido, bem como que a prova utilizada pelo INSS para cassar a imunidade da recorrente foi declarada judicialmente como ilegal.

A recorrente ajuizou ação declaratória nº 2001.34.00.033687-8 em desfavor da União Federal e do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS onde pleiteava a declaração da nulidade insanável existente no processo administrativo nº44006.0044666/2000-19 em trâmite naquele conselho, o qual tinha por escopo a análise do pedido de renovação do CEBAS da entidade.

A nulidade alegada pela entidade consistiria no fato de que o CNAS solicitou ao INSS a realização de diligência fiscal a fim de esclarecer questões formuladas em perguntas a serem respondidas pelos fiscais do INSS, sem que houvesse qualquer comunicação do ato à entidade.

Entende que o CNAS teria vedado o direito da mesma em acompanhar e formular quesitos na diligência fiscal. Ademais, o CNAS só teria lhe conferido dez dias para manifestação a respeito do resultado da diligência, não aguardou o término da diligência fiscal



para por o processo em pauta de julgamento e, ainda, não teria intimado a mesma para a pauta de julgamento de seu pedido de renovação do CEBAS.

Na sentença exarada nos autos da ação (fls. 1436/1438 – Vol 4), a Exma Juíza entendeu que assistia razão à autora e julgou o pedido procedente para decretar a nulidade do Processo Administrativo nº 44006.0044666/2000-19, pela ausência de intimação da autora.

Considera a recorrente que a nulidade de tal processo ensejaria a nulidade do Ato Cancelatório emitido, uma vez que o INSS fez uso exclusivo de informação fiscal por ele produzida para cassar a imunidade da recorrente.

Não assiste razão à recorrente. A sentença proferida nos autos da ação judicial é clara no sentido de que o que foi anulado judicialmente foi o Processo Administrativo nº 44006.0044666/2000-19 cujo objeto era o pedido de renovação do CEAS apresentado pela recorrente junto ao CNAS.

Portanto, os vícios alegados e acatados pela Justiça referem-se aos autos daquele processo administrativo e não alcançam a informação fiscal que ensejou a emissão do Ato Cancelatório de isenção da entidade.

De acordo com o art. 206, §§ 7º e 8º do Decreto nº 3.048/1999 o Instituto Nacional do Seguro Social verificará, periodicamente, se a pessoa jurídica de direito privado beneficente continua atendendo aos requisitos de que trata o artigo, bem como cancelará a isenção da pessoa jurídica de direito privado beneficente que não atender aos requisitos previstos no artigo, a partir da data em que deixar de atendê-los.

Portanto, nada há de irregular na informação fiscal produzida em procedimento perfeitamente amparado na legislação. Como já argüido a nulidade restringiu-se ao cerceamento de defesa verificado nos autos do processo administrativo em trâmite no CNAS e não há que se falar que o INSS teria feito uso de provas obtidas por meios ilícitos conforme argumenta a entidade.

Ainda pretendendo obter a revisão do Acórdão nº 12/2004, a entidade apresenta o Parecer CJTQ do Ministério da Justiça que sugeriu o arquivamento do processo instaurado de ofício acerca de irregularidades apuradas em ações fiscais relativas à LBV e a manutenção do título de utilidade pública da entidade.

A recorrente também apresentou decisão do CNAS que deferiu os pedidos de renovação do CEAS da entidade formulados por meio dos processos 44006.004466/2000-15 (o mesmo que segundo a recorrente a Justiça considerou ilícito) e 71010.002678/2003-15. O CNAS teria ainda não dado provimento à Representação Fiscal objeto do processo nº 36222.002075/2001-57.

Após análise do pedido de revisão, o Sr. Presidente da 6ª Câmara do 2º CC, por meio do Despacho nº 74/2007 (fls. 1604/1608 – Vol 5) entendeu que a sentença judicial refere-se a procedimento administrativo distinto, que diz respeito a pedido de renovação do CEBAS junto ao CNAS e que não teria o condão de vincular este colegiado.

Entretanto considerou que a nova documentação emitida pelo CNAS e pelo MF logrou convencê-lo de que a matéria mereceria ser objeto de análise mais criteriosa. Assim, acolheu o pedido de revisão formulado, concedeu efeito suspensivo ao mesmo e designou a

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24, 03, 09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siape 751683

Conselheira Relatora *ad hoc* para que colocasse o processo em pauta com proposta de saneamento do acórdão em questão.

Com a devida vênia do Sr. Presidente e da Conselheira Relatora entendo que o pedido de revisão formulado não atende qualquer das hipóteses ensejadoras de revisão contidas no art 60 do Regimento Interno do CRPS – Conselho de Recursos da Previdência Social.

No citado despacho, o pedido de revisão foi acolhido sob o fundamento de que estariam preenchidos os pressupostos de admissibilidade contidos no inciso III do art. 60 do Regimento Interno do CRPS.

O dispositivo já citado contém a mesma letra que o inciso VII do art. 485 do Código de Processo Civil, o qual versa que:

“Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: (...).

VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;”

Como argüido pelo Sr. Presidente, o pedido de revisão é medida extraordinária e como tal, submete-se a uma via estreita, não podendo servir de pretexto à rediscussão de matéria já definitivamente julgada.

O texto legal é claro no sentido de que o que se considera documento novo não é aquele produzido depois da decisão recorrida, mas aquele preexistente à mesma, do qual a interessada não tinha conhecimento ou não pode fazer uso, por alguma razão.

Observa-se que o Acórdão que se pretende rever data de 21/01/2004. O Parecer do Ministério da Justiça foi proferido em 15/10/2004 e a manifestação do CNAS em 22/08/2005. Ou seja, nenhum dos documentos apresentados existia à época do julgamento que ensejou o acórdão guerreado vez que foram produzidos posteriormente.

O conceito do que se considera documento novo capaz de alterar um julgado é uníssono nos tribunais pátrios, bem como é farta a jurisprudência nesse sentido, conforme se observa nos seguinte julgados:

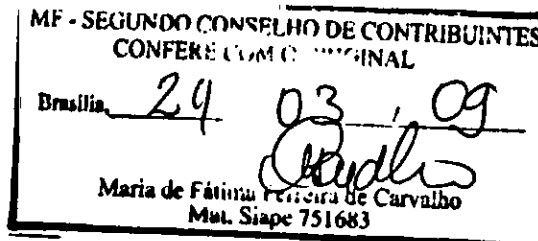
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

“REsp 815950/MT

Relator: Ministro LUIZ FUX (1122) DJ 12.05.2008 p. 1

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, VII, DO CPC. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO FUNDADA EM PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. DOCUMENTO NOVO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. EXPEDIÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA. SÚMULA 07/STJ.

1. A valoração do documento novo como apto a rescindir o julgado, na forma do at. 485, VII do CPC, é tarefa do Tribunal a quo, interditada ao S.T.J pela Súmula 07.



2. O documento novo apto a aparelhar a ação rescisória, fundada no art. 485, VII, do CPC, deve ser preexistente ao julgado rescindendo, cuja existência era ignorada pelo autor ou do qual não pôde fazer uso oportuno tempore, capaz, por si só, de assegurar pronunciamento jurisdicional favorável. Precedentes do STJ:REsp 906.740/MT, 1ª Turma, DJ de 11.10.2007; AR 3.444/PB, 3ª Seção, DJ de 27.08.2007 e AR 2.481/PR, 1ª Seção, DJ 06.08.2007.

3. In casu, não há que se falar em ofensa ao art. 485, VII, do CPC, mormente porque o documento novo, qual seja, Certidão Negativa de Débito, expedida pelo Tribunal de Contas do Estado Mato Grosso em 26.09.2003, além de ser posterior ao trânsito em julgado do acórdão rescindendo em 19.10.2001, não revela capacidade de, por si só, ensejar alteração da decisão rescindenda, consoante assentando pelo Tribunal local, litteris:(...).

4. Recurso especial não conhecido. (g.n.).”

“AR 3444 / PB

Relatora: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131)

DJ 27.08.2007 p. 187

AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 485, INCISO VII, DO CPC. CONHECIMENTO DA PARTE ACERCA DA EXISTÊNCIA DO DOCUMENTO APRESENTADO COMO NOVO, BEM COMO AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PORQUÊ DA SUA NÃO-UTILIZAÇÃO NA AÇÃO ANTERIOR. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. A ação rescisória proposta com base no art. 485, inciso VII, do CPC, deve ter por fundamento a existência de documento novo cuja existência ignorava a parte ou de que não pôde fazer uso na ação anterior, capaz de lhe assegurar, por si só, pronunciamento jurisdicional favorável. Hipótese que não se enquadra na previsão legal, diante do prévio conhecimento do autor acerca da existência do documento apresentado como novo, bem como da ausência de demonstração do porquê da sua não-utilização na ação anterior.

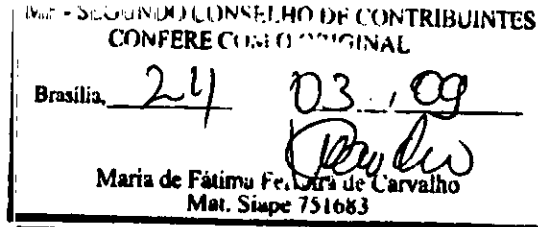
2. Pedido julgado improcedente (g.n.)”

“AR 2481 / PR

Relatora: Ministra Denise Arruda DJ 06.08.2007 p. 446

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, VII, DO CPC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO RÉU E DE REQUERIMENTO DE SUA CITAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. RESOLUÇÃO APRESENTADA COMO “DOCUMENTO NOVO” EDITADA APÓS A PROLAÇÃO DO JULGADO RESCINDENDO. INVIABILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. A ausência de indicação da parte integrante do pólo passivo da relação processual, de pedido expresso de citação da parte requerida e de comprovação do trânsito em julgado do acórdão rescindendo são



irregularidades que ensejam o indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 282, II e VII, e 488 do Código de Processo Civil.

2. Mesmo que afastados esses óbices, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 485, VII, do Código de Processo Civil, a sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando, após a sua prolação, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável.

3. Considera-se "documento novo" o que seja preexistente ao julgado rescindendo, mas que não fora apresentado em juízo em razão de alguma das hipóteses previstas no supracitado dispositivo legal.

4. A Resolução 302/2002 do CONAMA não pode ser admitida como documento novo, visto que foi editada após o julgamento do recurso que originou o acórdão objeto da presente demanda.

5. Tratando-se de ação rescisória inadmissível, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. (g.n.)"

"EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 563593 / SP

Relator: Ministro GILSON DIPP

DJ 21.02.2005 p. 212

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DE FALÊNCIA. CARÁTER EMINENTEMENTE PROTETÓRIO. MULTA. ART. 538, § ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. (.....).

III - Consoante já se manifestou esta Corte, o documento novo que propicia o manejo da ação rescisória fundada no art. 485, VII do Código de Processo Civil é aquele que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorado pelo autor ou do qual não pôde fazer uso, capaz de assegurar, por si só, a procedência do pronunciamento jurisdicional.

IV - A expressão "novo", no contexto disciplinado pelo legislador processual, traduz o fato de somente agora poder ser utilizado, não guardando qualquer pertinência quanto à ocasião em que se formou. O importante é que à época dos acontecimentos havia a impossibilidade de sua utilização pelo autor, tendo em vista encontrar-se impedido de se valer do documento - impedimento este não oriundo de sua desídia, mas sim da situação fática ou jurídica em que se encontrava. (g.n.)

(.....).

VIII - Embargos de declaração rejeitados."

"AR 541 / SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24.03.09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Sijape 751683

Relator: Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

DJ 27.06.2005 p. 221

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO FUNDADA EXCLUSIVAMENTE EM PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 149 DO C. STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL POSTERIOR AO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS LEGAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. (...).

- *Quadra ressaltar, que o documento de que trata o inciso VII, do art. 485 do CPC é o existente à época. Não se pode entender: "o constituído posteriormente. O adjetivo "novo" expressa o fato de só agora ser ele utilizado, não a ocasião em que veio formar-se. Ao contrário, para admitir-se a rescisória, é preciso que o documento já existisse ao tempo do processo em que se proferiu a sentença. Documento cuja existência a parte ignorava é, obviamente, documento que existia; documento de que ela "não pôde fazer uso", é também, documento que, noutras circunstâncias, poderia ter sido utilizado, e portanto existia."(Moreira, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10º, p.137) - Documento não existente quando da prolação do decisum rescindendo não está apto a desconstituir o julgado.*

- *Ação rescisória julgada improcedente"*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF

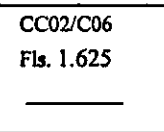
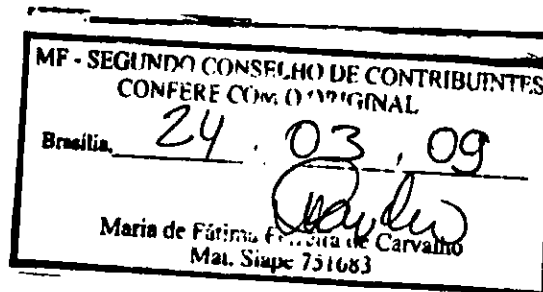
"MS 25270 / DF

Relator(a): Min. CARLOS BRITTO

DJ 03-08-2007

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTOS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (INCISO III DO ART. 288 DO RI/TCU). ACÓRDÃOS ANTIGOS DA CORTE DE CONTAS QUE NÃO CONSUBSTANCIAM "DOCUMENTOS NOVOS", DE MODO A POSSIBILITAR A IMPUGNAÇÃO RECURSAL. JULGAMENTO EM LISTA OU "POR RELAÇÃO". POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA AMPLITUDE DE DEFESA. Acórdãos antigos do Tribunal de Contas da União não se qualificam como "documento novo", a viabilizar o manejo do recurso de revisão, cujas hipóteses de admissibilidade são estritas. É que decisões pretéritas da própria Corte Federal de Contas, por serem públicas, não se amoldam à noção conferida por este Supremo Tribunal Federal à expressão "documento novo", a designar aquele particularizado documento que, muito embora já existente quando da tramitação do feito, ou era ignorado pela parte ou dele essa mesma parte não pôde fazer uso. O julgamento de recurso em lista ou "por relação" ajusta-se aos ditames do Regimento Interno do TCU e não ofende à garantia constitucional da ampla defesa, pois não obsta a que o interessado formule pedido de sustentação oral ou apresente os respectivos memoriais. Mandado de segurança indeferido. (G.N.)"





“AR 1063 / PR

Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA
DJ 25-08-1995

EMENTA: - (....) 3. Para os efeitos do inciso VII do art. 485 do C.P.C., por documento novo não se deve entender aquele que, só posteriormente a sentença, veio a formar-se, mas o documento já constituído cuja existência o autor da ação rescisória ignorava ou do qual não pode fazer uso, no curso do processo de que resultou o aresto rescindendo. (....) 5. Ação rescisória julgada improcedente.(G.N).”

Percebe-se que quanto à parte do dispositivo que trata da conceituação de documento novo (existência ignorada ou impossibilidade de fazer uso) os documentos apresentados já não se prestam a ensejar a revisão do acórdão.

Entretanto, ainda que contemporâneos ao acórdão, não poderiam amparar o pedido de revisão do mesmo.

A segunda parte do dispositivo versa que o documento dito novo seria aquele capaz de, por si só de assegurar pronunciamento favorável à recorrente.

Entendeu o Sr. Presidente, conforme o despacho proferido, que a documentação inédita apresentada seria suficiente para convencê-lo de análise mais criteriosa da matéria.

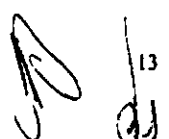
Mais uma vez, com a devida vênia, deixo de concordar com o Sr. Presidente.

Os documentos trazidos pela recorrente referem-se às manifestações do Ministério da Justiça e do CNAS. A primeira manteve o título de utilidade pública federal da LBV e a segunda deferiu pedidos de renovação do CEAS da entidade, sendo que um deles, o correspondente ao período de 01/01/2001 a 31/12/2003 (processo 44006.004466/2000-19) só foi deferido mediante pedido de reconsideração.

Ora, muito embora a recorrente se refira a tais documentos como “documentos novos modificativos”, a meu ver, a única possibilidade de tais documentos modificarem qualquer coisa seria na hipótese do cancelamento da isenção ter ocorrido pelo descumprimento dos incisos I e II do art. 55 da Lei nº 8.212/1991, cujos requisitos são que a entidade seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal e seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos.

Fora dessas hipóteses não há qualquer situação em que decisões relativas à manutenção de título de utilidade pública federal e renovação de CEAS, proferidas por aqueles órgãos sejam capazes alterar um acórdão exarado em um julgamento legítimo e por um colegiado competente para tanto.

Assevere-se que a ação fiscal desenvolvida na entidade produziu a informação fiscal que levou ao cancelamento da isenção, bem como representações fiscais ao CNAS e ao Ministério da Justiça.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24, 03, 09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siapc 751683

CC02/C06
Fls. 1.626

Assim como aqueles órgãos tiveram a prerrogativa de efetuar a análise das informações apresentadas e decidir a respeito em suas áreas de atuação, o INSS e, posteriormente, o CRPS também tiveram a mesma prerrogativa.

Vale acrescentar que o próprio CNAS, primeiramente entendeu por indeferir o pedido de renovação do CEBAS da entidade.

Os Conselheiros que julgaram o recurso apresentado perante o CRPS entenderam que a entidade havia efetivamente descumprido requisitos para a continuidade do usufruto da isenção.

As decisões trazidas pela recorrente não podem ensejar a revisão do acórdão. Ainda que o Sr. Presidente tenha vislumbrado nos fundamentos daquelas decisões motivo para considerar que a isenção não poderia ter sido cancelada, tal entendimento encontra óbice no contido no próprio Regimento Interno do CRPS que no § 7º do art. 60 veda expressamente a revisão de acórdão com o único propósito de rediscutir matéria julgada.

Pelas razões apresentadas voto no sentido de NÃO CONHECER do pedido de revisão formulado e manter o Acórdão nº 12/2004.

Se vencido o entendimento de que o acórdão não poderia ser revisto pela ausência de amparo legal, no mérito, entendo que o a decisão contida no Acórdão nº 12/2004 da 2ª Câmara de Julgamentos do CRPS não merece reparo.

A isenção foi cancelada em razão das irregularidades verificadas pela auditoria fiscal que apurou o seguinte:

Que os dirigentes da LBV recebiam vantagens por meio da entidade Religião de Deus que tem como presidente em cargo vitalício e em caráter irrevogável o Sr. José Simões de Paiva Netto, também presidente da LBV.

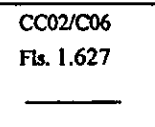
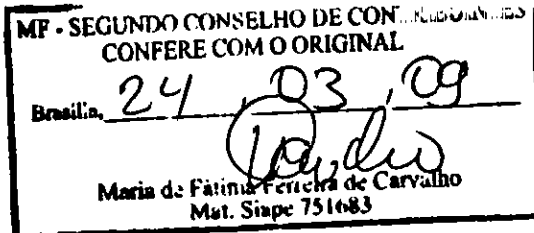
Que o Templo da Boa Vontade e o Parlamundi de propriedade da LBV destinam-se às atividades da Religião de Deus que não se relacionam a atividades assistenciais.

Diversos empregados da LBV são também empregados da Religião de Deus e diversos deles residem em imóveis de propriedade da LBV.

As receitas da entidade Religião de Deus consistem, basicamente, em donativos e repasses recebidos da LBV, estes não justificados pela mesma.

Doações de imóveis da LBV à Religião de Deus, os quais posteriormente foram readquiridos pela primeira. Nessas operações, a auditoria fiscal concluiu que houve atos simulados e que a Religião de Deus e a LBV possuem a mesma administração e dividem o mesmo patrimônio, sendo que a Religião de Deus desenvolve as atividades que a LBV como entidade isenta estaria impedida de realizar.

A entidade Religião de Deus efetua pagamentos aos três dirigentes da LBV, Sr. José Simões de Paiva Netto, Sr. Mário Borgéa Nogueira da Cruz e Sra. Mathilde Gonçalves e outros que também atuam na LBV. Tais valores são contabilizados na contabilidade da Religião de Deus como prestação de serviços gerais e pagamentos a autônomos.



O Presidente da LBV, Sr. Paiva Netto, recebeu as seguintes vantagens/remuneração: Teve despesas médicas de seu pai pagas pela entidade, inclusive internação no Hospital Albert Einstein em São Paulo, caracterizando remuneração indireta. Pagamento de despesas de água, luz e telefone de imóvel que o Sr. Paiva Netto indica como sua residência. O imóvel foi adquirido pela LBV, posteriormente doado à Religião de Deus que efetuou doação de volta à LBV. Após o retorno do imóvel para o patrimônio da LBV, esta o doou novamente à Religião de Deus. O mesmo procedimento foi realizado em outros imóveis. Assim, caracterizou-se benefício indireto o fato da LBV ter adquirido imóvel, doado à Religião de Deus, o qual é utilizado como residência do Sr. Paiva Netto que ainda tem várias despesas pagas pela entidade. A Religião de Deus paga aluguel e contas de água e luz de uma casa que não usa e, conforme apurado, é visitada com regularidade pelo Sr Paiva Netto.

A LBV realizou diversos pagamentos para a empresa APN – Assessoria de Participação e Negócios Ltda, conforme registros contábeis. Instada a apresentar os comprovantes das despesas, apresentou apenas três notas fiscais e trinta e nove recibos. Em diligência ao local indicado nos recibos, a auditoria fiscal verificou que a empresa beneficiária dos pagamentos nunca esteve estabelecida no local e ainda estaria inativa desde 1988 conforme cadastro do CNPJ. A auditoria fiscal concluiu que se tratava de notas inidôneas.

A LBV não realizava a contabilidade orientada pelo princípio contábil de individualizar as despesas em contas e títulos próprios, não evidenciando os valores empregados a atividades relacionadas com a assistência social, o que inviabiliza o controle direto pela fiscalização.

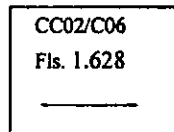
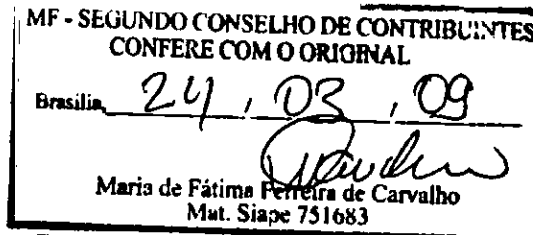
Há uma significativa preponderância no emprego de pessoas para atividades de captação de recursos, como cobradores e operadores de tele-marketing que representam o dobro de pessoas envolvidas diretamente em atividades assistenciais.

A LBV é mantenedora do Instituto de Educação José de Paiva Netto. Ao ser intimada a apresentar a relação de alunos atendidos no período de 1994 a 2001, o fez apenas para o ano de 2001 e a auditoria fiscal apurou número expressivo de filhos de funcionários, bem como de famílias com renda familiar incompatível com a situação de carência.

A LBV instituiu uma fundação para administrar empresas gráficas e de radiodifusão de sons e imagens. A Fundação José de Paiva Netto foi constituída com dotação de patrimônio da LBV, na forma de dinheiro, imóveis e equipamentos.

A LBV efetuou empréstimos à Fundação José de Paiva Netto por meio de vários contratos de mútuo e a auditoria fiscal verificou que tais empréstimos foram realizados com o fim específico de viabilizar as aquisições de empresas de radiodifusão.

Em 1998, a LBV efetuou pagamento a empresa GRAM – Gravações Américas Ltda que foi contabilizado no ativo da entidade na conta “Intangíveis Amortizáveis”. Intimada a apresentar a documentação relativa ao pagamento, a LBV exibiu uma fatura e um contrato datado de 96, pelo qual a contratada prestaria serviços durante dezoito meses e receberia um único pagamento em 04/03/1998. As firmas no contrato só foram reconhecidas nove dias antes do pagamento. Tanto o conteúdo do contrato como a forma de contabilização foram consideradas estranhas pela auditoria fiscal, sobretudo pelo fato de sócio da empresa beneficiária aparecer como cedente em dois contratos de alienação de cotas de rádios, levando a inferir que tal pagamento ocorreu na aquisição de empresas.



A fiscalização verificou que a LBV sequer dispunha de recursos para fornecer à mutuária. Os recursos foram obtidos por meio de empréstimos a juros de mercado financeiro para repassá-los sem esse custo à Fundação José de Paiva Netto.

No período considerado, a entidade deixou de repassar ao INSS parcelas de contribuições sociais descontadas dos empregados em várias competências. A LBV responde a execução fiscal referente a contribuições retidas e não recolhidas de 08/97 a 10/97 e ofereceu bens em penhora correspondentes a terras localizadas no Estado de Mato Grosso, para as quais não consta registro na contabilidade da entidade.

Quanto aos contratos de mútuo com a Fundação José de Paiva Netto, estes foram liquidados em quase sua totalidade com créditos decorrentes de vendas de produtos e serviços que teriam sido adquiridos pela LBV no período.

A Fundação José de Paiva Netto faturou contra a LBV valores significativos referentes à compra de 51.000 apostilas e 680.462 livros impressos pela Fundação, sendo que nenhum deles se refere a livros didáticos, mas de cunho religioso escritos pelo Sr. José de Paiva Netto.

Embora a Fundação José de Paiva Netto tenha sido criada para colaborar e cooperar com as atividades da LBV, o que se verifica é o contrário. A LBV é que subsidiou o patrimônio da Fundação com empréstimos sem juros, aquisições vultosas de seus produtos e mantendo empregados relacionados à atividade fim da Fundação em sua folha de pagamento.

As operações de aquisição de produtos e serviços, embora contabilizadas, não puderam ser comprovadas.

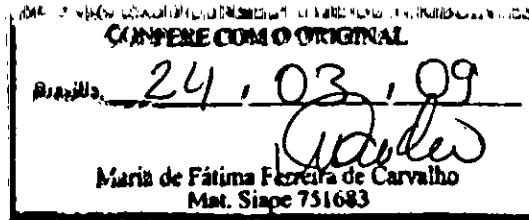
A LBV contratou empresa sediada na Bulgária para o fim de realizar as gravações da obra "O Mistério de Deus Revelado – criação artística do jornalista José de Paiva Netto".

A LBV vem empregando recursos na aquisição de equipamentos diversos para áudio e TV, para suas atividades de comunicação. Tais equipamentos são importados com isenção e destinam-se a atividades não assistenciais.

Não obstante ser uma entidade que se propõe beneficente, cuja receita vem de convênios com entes públicos e fundos, bem como doações de particulares que pensam estar ajudando crianças carentes, a LBV adquiriu veículos importados sofisticados.

A LBV possui significativo patrimônio imobiliário em diversas localidades e muitos desses imóveis não se destinam à assistência social, mas a outros fins, como residência de funcionários. Só na cidade de São Paulo a LV possui, dentre outros imóveis, cinquenta apartamentos residenciais.

A LBV doou um imóvel à Sra. Maria das Graças Magaton Paulote, ex-mulher do Sr. José de Paiva Netto, situado em Campos do Jordão-SP. Anteriormente, o casal havia doado à LBV apenas o terreno. Porém, quando da segunda doação, não havia apenas o terreno, mas uma construção de setecentos e sessenta e cinco metros quadrados, que a LBV registrou como baixa em sua contabilidade, revelando que a entidade transferiu patrimônio para terceiros.



Diante dos fatos apurados pela auditoria fiscal, foi emitido ato cancelatório o qual foi mantido pela então 2ª Câmara de Julgamentos do CRPS.

As situações verificadas pela auditoria fiscal evidenciam que a LBV é uma entidade destinada a atender aos interesses de seus dirigentes, sobretudo do Presidente, o Sr. José de Paiva Netto.

A vedação à remuneração ou concessão de vantagem ou benefício à dirigente não é inovação da Lei nº 8.212/1991. Tal exigência já era prevista na Lei nº 3.577, de 04/07/1959, que determinava a concessão de isenção de contribuições previdenciárias às entidades de fins filantrópicos, reconhecidas como de utilidade pública, cujos membros de suas diretorias não percebessem remuneração.

As previsões legais nesse sentido demonstram o cuidado do legislador em impedir que a concessão de isenção pudesse levar ao favorecimento de outras pessoas que não aquelas destinatárias da assistência social beneficente.

No caso em tela, a entidade não remunera diretamente seus dirigentes, mas por intermédio de entidade interposta, a Religião de Deus, também presidida pelo Sr. Paiva Netto, que recebe repasses da LBV e efetua o pagamento de despesas o que se configura em evidente simulação.

O Código Civil Brasileiro instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 regula a questão da simulação no Capítulo que trata da Invalidade do Negócio Jurídico e no inciso I do § 1º do artigo 167 temos o exato enquadramento da situação verificada pela auditoria fiscal, *in verbis*:

"Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1o Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;

II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;

III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados."

Na definição de Clóvis Beviláqua, a simulação é uma declaração enganosa da vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado – 15ª Edição). Segundo Orlando Gomes, ocorre simulação quando em um negócio jurídico se verifica intencional divergência entre a vontade real e a vontade declarada, com o fim de enganar terceiro (Introdução ao Estudo do Direito – 7ª Edição).

Considerando todo o emaranhado de relações aparentes criado entre a LBV e a Religião de Deus, conclui-se que o mesmo teve como objetivo o favorecimento dos interesses de dirigentes da LBV de forma simulada.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24, 03, 09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Sijape 751683

Não restam dúvidas de que todos os expedientes utilizados tinham por objetivo simular negócio jurídico, no qual a *intentio facti* se divorcia da *intentio iuris*, ou seja, a intenção das partes é uma, a forma jurídica adotada é outra;

Nessa esteira, manifestaram-se Ives Gandra da Silva Martins e Paulo Lucena de Menezes em Parecer sobre Elisão Fiscal publicado na Revista Tributária e de Finanças públicas nº 36 de 2001, da seguinte forma:

"A simulação é a modalidade de ilícito tributário que, com maior frequência costuma ser confundida com a elisão. As figuras não se equivalem, todavia, pois na simulação tem-se a pactuação de algo distinto daquilo que realmente se almeja, com o fito de se obter alguma vantagem. Na visão sintética e objetiva de Pero Villani, o traço distintivo entre ambas decorre de que "na simulação, a declaração recíproca das partes não corresponde à vontade efetiva". Colocando-se de outra forma, duas realidades distintas concorrem na simulação: existe uma verdade aparente (jurídica), que se exterioriza para o mundo, e existe uma outra verdade (real), que não é perceptível, ao menos à primeira vista, e que se restringe ao círculo de partícipes do engodo."

Escudada no Princípio da Verdade Material e pelo poder-dever de buscar o ato efetivamente praticado pelas partes, a Administração, ao verificar a ocorrência de simulação, pode desconsiderar o negócio jurídico simulado para aplicar a lei tributária, em procedimento plenamente motivado.

A meu ver, restou demonstrado que a Legião da Boa Vontade não observou os ditames da lei para manutenção da isenção usufruída.

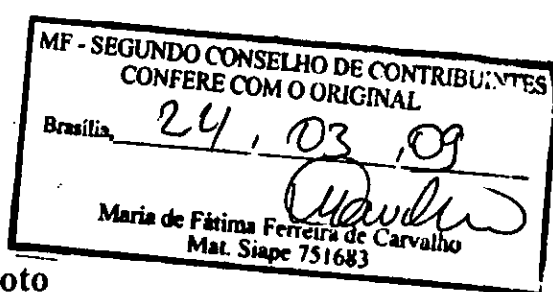
Nesse sentido e considerando tudo o mais que dos autos consta.

Voto por **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2008


ANA MARIA BANDEIRA



Declaração de Voto

Conselheiro ELIAS SAMPAIO FREIRE, Relator

Inicialmente, transcrevo da sentença judicial mencionada pela ilustre Conselheira Relatora (fls. 1436 a 1438):

"DECIDO.

Assiste razão à autora.

O primeiro argumento da autora é de que não foi intimada para acompanhar diligência fiscal, consistente em quesitos formulados pela ré e fiscais do INSS, malferindo, assim, seu direito de acompanhar a diligência e formular seus quesitos.

Com efeito, a ocorrência do fato está bem demonstrado no parecer da Junta de Reconsideração, in verbis:

Quanto aos pedidos: declaração de nulidade da diligência e realização de perícias contábil e financeira e vistoria técnica: somos pelo INDEFERIMENTO; a primeira por ter sido realizada a pedido de próprio CNAS, procedimento em que foram observados os princípios, trâmites e procedimentos legais e a segunda por ser desnecessária, pois os elementos constantes dos autos, inclusive os trazidos pela própria entidade são suficientes para a formação da convicção quanto ao pedido. O que nos parece é que se trata de expediente meramente protelatório (fl. 588).

Não obstante, o art. 41 da Lei 9.784/99 estabelece:

Art. 41. Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização.

Diante da literalidade do dispositivo, impossível não concluir pelo vício do processo administrativo, não sendo lícito à ré indeferir o pedido em razão de entender que "se trata de expediente com objetivos meramente protelatórios", ainda mais quando a autora nem ao menos chegou a requerer a diligência ou formular seus quesitos.

Sofre, portanto, o processo administrativo de nulidade insanável.

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo o pedido procedente para declarar a nulidade do Processo Administrativo n. 44.006.0044666/2000-19, a partir do momento em que houve a ausência da intimação da autora."

Por oportuno, transcrevo, também, trecho das contra-razões ao pedido revisional, formulado pelo Serviço de Orientação da Arrecadação Previdenciária e encaminhada pelo Delegado da, então, Delegacia da Receita Federal do Brasil Previdenciária - São Paulo - Norte (fls.1470 a 1480).

MF - SEÇÃO DE CONSELHOS DE CONTR. E
CONFEKE COM O ORIGINAL
Brasília, 24, 03, 09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Sijape 751683

"DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS OCORRIDOS NA LBV EM 2001/2002.

21 – Em 22.02.01 o Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, à vista do disposto no art. 8º do Decreto nº 2.538/98, solicitou a esta DRP, através do ofício nº 00253, a realização de diligência na LBV para o fim especial de reunir elementos que pudessem subsidiar a análise conclusiva do pedido de renovação do CEAS – Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social para a interessada, protocolado naquele Conselho sob o nº CNAS 44006.00466/2000-19, (fls. 1466).

22 – Em atendimento a essa diligência, após ação fiscal, foi emitida uma informação fiscal e encaminhada ao CNAS sob nº de protocolo INSS 36222.002075/2001-57, conforme documento do próprio CNAS "pesquisa de histórico" item 5.2 (fls. 1468).

23 – Além disso, ou seja, além dessa informação fiscal encaminhada ao CNAS, considerando que referida ação fiscal colheu dados e provas importantes que configuravam infringência não só a requisitos para ser portadora do Certificado como também para a manutenção da isenção e para a manutenção do título de utilidade pública foram emitidos dois outros documentos:

Informação Fiscal que deu início ao processo de cancelamento da isenção da entidade. Esse documento foi protocolado sob nº 36222.002076/2001-00 e encaminhado pelo Correio para a interessada (fls. 1);

Representação Administrativa ao Ministério da Justiça levando ao conhecimento daquele órgão o não atendimento, em tese, dos requisitos para a manutenção do Título de Utilidade Pública Federal.

24 – Resumidamente foram esses os procedimentos fiscais ocorridos na LBV em 2001/2002, ou seja, de uma mesma ação fiscal surgiram três documentos independentes e com funções diferentes, quais sejam:

Uma informação fiscal respondendo diligência do CNAS;

Uma outra informação fiscal propondo o cancelamento da isenção, com trâmite exclusivo dentro desta Secretaria;

Uma representação administrativa ao Ministério da Justiça propondo o cancelamento do título de utilidade pública."

Com efeito, os trechos acima colacionados por si só já me impedem de divergir da ilustre relatora no sentido de que "embora se tratando de procedimentos administrativos distintos, tanto a Informação Fiscal encaminhada ao CNAS quanto a Informação Fiscal propondo o cancelamento da isenção, decorreram da mesma ação fiscal procedida em face da diligência externa solicitada pelo CNAS, por meio do Ofício nº 00253 e foi em atendimento a essa diligência que foi levada a efeito a ação fiscal que resultou, como já dito nas duas informações fiscais e na representação administrativa ao Ministério da Justiça."

MF - SECUNDA CONSELHO DE CONTRA CONFERE COM O ORIGINAL	5
Brasília, 24, 03, 09	CC02/C06 Fls. 1.633
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siapc 751683	

E ainda, concordo, também, que, “embora a sentença judicial tenha decretado a nulidade do processo administrativo nº 44006.0044666/2000-19, a partir do momento em que houve a ausência de intimação da autora, (por não ter sido intimada acompanhar a diligência fiscal, consistente em quesitos formulados a fiscais do INSS, malferindo o seu direito de acompanhar a diligência e formular seus quesitos), não há como negar, que devem ser consideradas nulas todas as Informações Fiscais dela decorrentes.”

A questão da proibição de adoção de prova ilícita encontra-se perfeitamente esclarecida em lição de Marcos Vinicius Neder e Maria Teresa Martinez López (Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, São Paulo, 2002, Dialética, págs. 48 e 49).

Segundo os referidos autores, a prova pode ser ilícita no sentido material e formal.

A ilicitude material diz respeito à violação de regras do direito material. A conduta utilizada para obtenção da prova não é admitida pela ordem jurídica, seja porque contraria norma civil, penal ou, sobretudo, princípios constitucionais. São desrespeitadas regras não apenas de processo, mas as relacionadas a direitos fundamentais, como violação de domicílio, violação de sigilo, subtração de documentos, escuta clandestina, constrangimento físico ou moral para obtenção de confissões.

Já a ilicitude formal decorre da forma ilegítima pela qual a prova é produzida, muito embora sua origem seja lícita. Essa ilegalidade está jungida à finalidade do processo, constituindo exemplo de sua aplicação o art. 406 do Código de Processo Civil (A testemunha não é obrigada a depor de fatos: I – que lhe acarretem grave dano, bem como ao seu cônjuge e aos parentes consangüíneos ou afins, em linha reta, ou na colateral em segundo grau; II – a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo).

Para Ada Pellegrini Grinover (*As Nulidades do Processo Penal*; São Paulo, p. 127), a produção e a formação da prova subordinam-se às seguintes restrições de conduta: a) proibição de utilização de fatos que não tenham sido previamente introduzidos no processo e submetidos a debate das partes; b) proibição de utilização de provas formadas fora do processo, ou de qualquer modo, colhidas na ausência das partes; c) obrigação do julgador, quando determine a produção de provas *ex officio* de submetê-las ao contraditório das partes, as quais devem participar de sua produção e poder oferecer contraprova.

A introdução de prova ilícita no processo acarreta vício formal. Segundo a mencionada autora, o ingresso de prova obtida com infringência à norma ou princípio constitucional importa a nulidade absoluta da prova, que não pode ser considerada como fundamento por nenhuma decisão administrativa ou judicial (*As Nulidades do Processo Penal*; São Paulo, p. 141).

A jurisprudência administrativa tem se posicionado nesse sentido, como se pode observar pelas ementas a seguir reproduzidas:

EMENTA: PROVA ILÍCITA – Decisão fundamentada em prova ilícita, obtida com violação das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, chocam-se com a lei processual vigente, e caracterizam a nulidade absoluta da prova. Provimento do recurso para acolher a preliminar de improcedência do lançamento

MF - SEGRETO
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília, 24, 03, 09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Stage 731683

por carência de prova" (Acórdão n.º 301-28.638, do Conselho de Contribuintes, de 17/02/98).

"NORMAS PROCESSUAIS. PROVA ILÍCITA - Comprovado a utilização de documentos e ou informações enviados ao Brasil pelas autoridades suíças, em virtude de cooperação jurídica, para instaurar processo fiscal, tais documentos decorrentes constituem em provas ilícitas, conforme consta em decisão judicial." (Acórdão n.º 106-16.849, do Conselho de Contribuintes, de 24/04/2008).

Portanto, entendo que a adoção de provas ilícitas - inclusive declaradas nulas em sentença judicial - justifica o acolhimento do pedido revisional e a declaração da nulidade da informação fiscal, conforme proposto pela ilustre Conselheira Relatora.

Por outro lado, ousou divergir do entendimento esposado pela ilustre Conselheira Ana Maria Bandeira, no sentido de que o conceito do que se considera documento novo capaz de alterar um julgado é uníssono nos tribunais pátrios, por entender que documento novo não pode ser aquele produzido depois da decisão recorrida, mas - somente - aquele preexistente à mesma, do qual a interessada não tinha conhecimento ou não pode fazer uso, por alguma razão.

Malgrado a jurisprudência apresentada pela ilustre Conselheira Ana Maria Bandeira, o próprio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que se considera documento novo a sentença posterior que altera a situação jurídica (STJ - 5ª Turma, Resp 139.379 - SP, rel. Min. Gilson Dipp, j. 5.10.99, DJU 25.10.99, p. 114), assim ementado:


"RESP - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - DOCUMENTO NOVO (ART. 485, VII DO CPC) - SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA POSTERIOR À DECISÃO JUDICIAL CULMINATIVA NA DEMISSÃO DO SERVIDOR - RESCISÓRIA PROCEDENTE PARA REINTEGRAR O SERVIDOR ESTADUAL OUTRORA DEMITIDO. SIGNIFICADO DA EXPRESSÃO "DOCUMENTO NOVO" - SENTENÇA POSTERIOR ACEITA COMO HÁBIL A ENSEJAR O PROVIMENTO DA RESCISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE DO SERVIDOR SE VALER DE DOCUMENTO INEXISTENTE À ÉPOCA DOS FATOS.

1 - A sentença penal absolutória é caracterizada como documento novo (art. 485, VII, do CPC), para ensejar o ajuizamento da ação rescisória.

2- A expressão "novo" significa dizer documento inexistente à época dos fatos, não podendo o autor da rescisória haver se valido quando da ação pretérita. Em não havendo a caracterização da desídia do autor em apresentá-lo quando dos fatos ou a sua inexistência ao tempo do processo anterior, é de ser conferido ao documento o título de "novo".

3 - Recurso Especial não conhecido."

Ao manifestar seu entendimento no voto condutor do aresto colacionado, o Min. Gilson Dipp com clareza cristalina deixou claro que *"a expressão "novo" no contexto disciplinado pelo legislador processual em "documento novo", traduz fato anterior, que só agora pode ser utilizado, e não na ocasião em que se formou. O importante é que à época dos acontecimentos havia a impossibilidade de sua utilização, ou seja, há de ser estranho a*

MP - SEÇÃO DO CONSELHO DE CONTABILIDADE CONFERE COM O ORIGINAL	CC02/C06 Fls. 1.635
Brasília, 24, 03, 09	
	
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Sispae 751683	

vontade da parte, tendo em vista encontrar-se impedida de se valer do documento, impedimento este não oriundo de sua desídia, mas sim, da situação fática ou jurídica que se encontrava”

E ainda, em outras situações Superior Tribunal de Justiça tem deixado de considerar que documento novo diga respeito tão somente a documento preexistente ao julgado rescindendo, conforme se depreende do relatório e voto do Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator do REsp nº 300.084 – GO:

RELATÓRIO MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: - E. F. N. ajuizou Ação Rescisória contra julgado do TJGO. Buscava desconstituir procedência de pedido declaratório de paternidade.

O V. Acórdão recorrido foi ementado nestes termos:

"AÇÃO RESCISÓRIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE.

DOCUMENTO NOVO. PERÍCIA GENÉTICA DE PATERNIDADE.

EXCLUSÃO.

A sentença, confirmada pelo juízo ad quem, que julgou procedente investigação de paternidade, merece ser rescindida, quando sobrevém laudo pericial (DNA) em sentido contrário. A verdade biológica deve prevalecer sobre a verdade jurídica.

A perícia genética de paternidade, in casu, é considerada documento novo, hábil a ensejar a ação rescisória. (art. 485, inciso VII, do Código de Processo Civil).

Pedido julgado procedente." (fl. 403).

Daí o Recurso Especial (alínea "a"), apontando ofensa ao art. 473 e 485, VII, do CPC. Em síntese, discute-se o enquadramento do exame de DNA, posterior à sentença, no conceito de documento novo.

VOTO MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (Relator): O art. 473 do CPC não foi objeto de exame no acórdão recorrido. Não houve prequestionamento. Incide a Súmula 282 do STF.

Diz o art. 485, VII, do CPC:

"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)VII- depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;"

Para ensejar Ação Rescisória (CPC, art. 485, VII), considera-se "documento novo" aquele que já existia na época do julgamento da lide, mas não instruiu o processo em função de impedimentos alheios à vontade do autor. Veja-se o didático acórdão lavrado pelo Ministro Menezes Direito no REsp 453.579:



MF - SEGUNDO CONSELHO DE JUSTIÇA
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24, 03, 09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Sijpe 751683

"1. Para o efeito do art. 485, VII, do Código de Processo Civil não é documento novo aquele produzido após o julgamento da causa, (...)".

No mesmo sentido: REsp 275.910/ROSADO; AGA 389.324/DIREITO, REsp 33.074/ASFOR ROCHA; REsp 23.204/ROSADO, dentre outros.

Malgrado esse entendimento, a Terceira Seção - inspirada em razões de ordem social - admite o uso de documento posterior à ação, para comprovar o exercício de atividade rural, em Ação Rescisória. À guisa de exemplo: AR 638/GALLOTTI, Rel. p/ ac. Min. FONTES DE ALENCAR; AR 904/DIPP, Rel. p/ ac. Min. HAMILTON CARVALHIDO; AR 1.418/FISHER, dentre outros. (GRIFEI).

Igual abertura tende a ocorrer com a investigação de paternidade. Nossa jurisprudência caminha nesse sentido. Confirma-se: (GRIFEI)

"PROCESSUAL CIVIL. RESCISÓRIA. INVESTIGAÇÃO DA PATERNIDADE.

O exame de DNA obtido após a improcedência da investigatória da paternidade é documento para o fim de ensejar a ação rescisória. Recurso conhecido e provido."

(REsp 189.306/BARROS MONTEIRO, Rel. p/ ac. Min. ASFOR ROCHA).

Afino-me com essa moderna orientação. Para mim, o exame de DNA apura prova pré-existente, mas desconhecida até então. A prova segura do parentesco existe no interior da célula. Sua obtenção, contudo, só se tornou possível quando a evolução da ciência concebeu o exame intracitológico.

Por isso, o laudo de DNA, mesmo posterior ao trânsito em julgado, configura "documento novo" a ensejar rescisão de investigação de paternidade (CPC, art. 485, VII). Nada obstante tenha sido recusado e resistido pelo investigado na ação de paternidade.

Na terminologia da Turma, não conheço do recurso.

O citado julgado culminou com a expedição da seguinte ementa:

"AÇÃO RESCISÓRIA - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - EXAME DE DNA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO - POSSIBILIDADE - FLEXIBILIZAÇÃO DO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO NESSES CASOS.

SOLUÇÃO PRÓ VERDADEIRO "STATUS PATER".

- O laudo do exame de DNA, mesmo posterior ao exercício da ação de investigação de paternidade, considera-se "documento novo" para aparelhar ação rescisória (CPC, art. 485, VII). É que tal exame revela prova já existente, mas desconhecida até então.

A prova do parentesco existe no interior da célula. Sua obtenção é que apenas se tornou possível quando a evolução científica concebeu o exame intracitológico."

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRAS
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24, 03, 09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siage 751683

Vale transcrever, ainda, no julgado do REsp nº 300.084 – GO, trecho do voto do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, que discorre acerca hipóteses nas quais a verdade real deve prevalecer sobre a verdade formal:

“Então, acompanho essas regras evolutivas e, no tocante ao processo, afastado essas formalidades, porque o processo existe para ajudar na aplicação do direito substancial e não para criar óbices à sua incidência. Ele visa apenas a dar segurança às partes para chegarem a uma verdade que pode ser formal ou real. Como entendo que nessas hipóteses deve prevalecer a verdade real, o processo deve servir para chegar a tal verdade. À medida em que outros óbices de índole formal se oponham, procuro afastá-los para ter esse compromisso maior, que, a meu ver, é o que interessa mais à cidadania.”

No mesmo julgado acrescenta, em seu voto, o Ministro César Asfor Rocha:

“Dessa forma, certas formalidades processuais têm sido dispensadas sempre tendo em mira a possibilidade de se fazer prevalecer a verdade real sobre a verdade ficta”

Há de se observar que o Acórdão atacado pelo pedido revisional data de 21/01/2004 e que o Parecer do Ministério da Justiça foi proferido em 15/10/2004, a manifestação do CNAS em 22/08/2005 e a Sentença Judicial data de 20/02/2006.

Portanto, pelo exposto e diante de impossibilidade jurídica de apresentação anterior ao julgamento, que não decorreu de desídia da recorrente, a documentação trazida aos autos deve ser considerada como documento novo capaz de sustentar o pedido revisional.

Mais uma vez ousei divergir da Conselheira Ana Maria Bandeira, que considera que a documentação apresentada por ocasião do pedido revisional não é capaz de por si só de assegurar pronunciamento favorável à recorrente.


Pelo contrário, entendo que a documentação inédita juntada aos autos pode acarretar pronunciamento favorável à recorrente, principalmente pelo fato de que tanto a informação fiscal encaminhada ao CNAS – anulada por sentença judicial - e a representação administrativa encaminhada ao Ministério da Justiça como a informação fiscal propondo o cancelamento da isenção foram decorrentes de mesma ação fiscal e fundadas nos mesmos dados e provas.

Vale a pena frisar que o cancelamento da isenção da entidade (fl. 1202) se deu com fundamento no art. 55, IV da Lei nº 8.212/91, que veda a remuneração de dirigentes, *in verbis*:

“Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

.....

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;”

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTAS
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29, 03, 09

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siape 751683

Igual requisito – vedação de remuneração de dirigentes - também é exigido para o obtenção e renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, conforme dispõe o art. 3º, VIII do Decreto nº 2.536/98, *in verbis*:

"Art. 3º Faz jus ao Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social a entidade beneficente de assistência social que demonstre, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.499, de 4.12.2002).

.....
VIII - não perceberem seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalente remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;"

Da mesma forma, para a concessão do Título de Utilidade Pública Federal é vedada a remuneração de dirigentes (art. 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935), *in verbis*:

"Art 1º As sociedades civis, as associações e as fundações constituídas no País com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade podem ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

.....
c) que os cargos de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos não são remunerados." (Redação dada pela Lei nº 6.639, de 8.5.1979).

Além da Sentença Judicial, os documentos trazidos pela recorrente referem-se às manifestações do Ministério da Justiça e do CNAS. A primeira manteve o título de utilidade pública federal da LBV e a segunda deferiu pedidos de renovação do CEAS da entidade.

Por certo, não pode ser ignorado o valor probante tanto do Título de Utilidade Pública Federal como do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, particularmente, no que diz respeito ao cumprimento do requisito que veda a remuneração de dirigentes, que é ao mesmo tempo requisito do Título concedido pelo Ministério da Justiça, do Certificado concedido pelo CNAS e, ainda, para o gozo da imunidade disciplinada no art. 55 da Lei nº 8.212/91.

Para demonstrar o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que o certificado concedido pelo CNAS configura prova de cumprimento de requisitos legais para o gozo da imunidade prevista no do art. 195, § 7º, da Constituição Federal, transcrevo o aresto de Acórdão aprovado por unanimidade pela sua Segunda Turma, em 02/09/2008, proferido nos autos do Recurso Especial do Procurador de n.º 203-120.214, Relatora Conselheira Josefa Maria Coelho Marques:

*"IMUNIDADE DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.
INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO. REQUISITOS.*

Anteriormente à Lei nº 9.732, de 1998, considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em medida cautelar que suspendeu parte de seus dispositivos, a legislação não exigia a gratuidade de todos os serviços das instituições de educação para terem direito à

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24, 03, 09
Marta de Fátima Ferreira de Carvalho
Mot. Siage 751683

imunidade subjetiva do art. 195, § 7º, da Constituição Federal. O certificado expedido pelo CNAS constitui prova da satisfação dos requisitos legais para a fruição da imunidade, que somente poderia ser elidida por contraprova específica produzida pelo fisco.

Recurso Especial do Procurador Negado."

E mais, por oportuno, transcrevo a conclusão constante da informação fiscal (fl. 30), que propôs o cancelamento da isenção e que foi adotada na conclusão da análise de defesa contra a informação fiscal (fl. 1201):

"A entidade Legião da Boa Vontade – LBV não atendeu ao inciso "IV" do caput do art. 55 da Lei 8.212/91, uma vez que, dentre outros fatos apurados, no período compreendido entre janeiro de 1.994 e dezembro de 2.000:

- a) repassou valores à entidade Religião de Deus sem qualquer negócio subjacente que justifique;*
- b) tem as mesmas pessoas na direção, em especial, o presidente Sr. José Simões de Paiva Netto;*
- c) os dirigentes receberam pagamentos e outras vantagens por meio dessa entidade interposta (Religião de Deus).*

Do exposto, propomos o cancelamento da isenção da entidade Legião da Boa Vontade – LBV no período compreendido entre janeiro de 1.994 e dezembro de 2.000."

Não poderia deixar de mencionar que em pesquisa realizada no sítio dos Conselhos de Contribuintes, constatei que, no período de 1995 a 2000, a questão da imunidade da LBV e, em particular, acerca do repasse de valores para a entidade Religião de Deus já foi, também, objeto de apreciação por parte da Receita Federal e, posterior, abordagem no âmbito dos Conselhos de Contribuintes, nos autos do processo nº 19515.001140/2004-65, em que a Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade, em 22/01/2008, deu provimento ao recurso voluntário n.º 105-16.835, nos termos do voto do Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, a seguir transcrito:

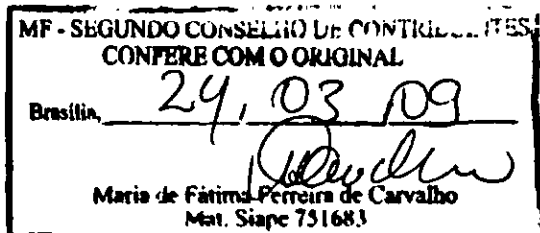
"Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata o processo de suspensão de imunidade, declarada em virtude da constatação de que a entidade não observou, no ano-calendário de 2000, requisitos para gozo do benefício.

De acordo com a Notificação Fiscal de fls. 401/405 do processo administrativo nº 13808.001223/2002-11, apenso ao presente, a suspensão do benefício foi consubstanciada nas seguintes constatações: (GRIFEI).

- concessão de empréstimos gratuitos à Fundação José de Paiva Netto, de 1995 a 1998; (GRIFEI).

- repasse de valores à entidade denominada RELIGIÃO DE DEUS, em 1999 e em 2000 (R\$ 4.755.848,98); e - não comprovação de despesas, em 2000 (R\$ 6.331.766,82).(GRIFEI)



Através da referida Notificação Fiscal foi efetuada proposição no sentido de se suspender a "isenção" da entidade nos anos-calendário de 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000.(GRIFEI).

A citada Notificação Fiscal foi lavrada em 02 de maio de 2002.

Às fls. 406/412, identifica-se detalhamento do procedimento fiscal levado a efeito na entidade (RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA FISCAL).

Às fls. 413/423, a entidade rebateu as acusações constantes da Notificação Fiscal.

Às fls. 444/450, o Delegado da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo, atendendo proposição apresentada em despacho fundamentado, determinou o retorno dos autos à Divisão de Fiscalização – Serviços daquela unidade para que se fizesse diligência na entidade no sentido de juntar ao processo os documentos que não foram apresentados. Tal iniciativa teve por base a constatação de que não foram encontradas no processo provas de que a entidade tinha sido intimada a apresentar os comprovantes de despesas.

Releva esclarecer que na apreciação de fls. 444/450 a Delegacia da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo, analisando os termos da Notificação Fiscal emitida e as razões de defesa apresentadas pela entidade, concluiu, em apertada síntese, que:

- no caso dos empréstimos concedidos, se o beneficiário dos recursos é pessoa imune ou isenta, não estaria caracterizada razão para a perda do benefício;(GRIFEI).

- relativamente aos repasses de valores à entidade Religião de Deus, o fato de a contabilidade não ter sido efetuada de forma adequada, também não implicaria suspensão de imunidade.(GRIFEI).

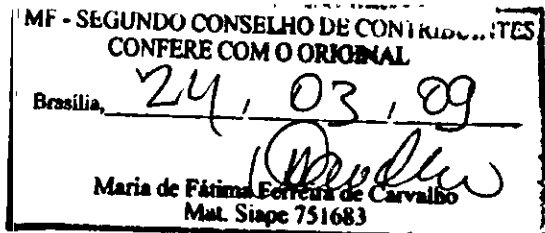
Às fls. 543/547, identifica-se nova NOTIFICAÇÃO FISCAL, consubstanciada, em síntese, na seguinte constatação: ausência de comprovação de despesas no valor de R\$ 3.314.035,55, conforme demonstrativo.(GRIFEI).

Em razão de tal fato, através da referida Notificação foi feita nova proposta de suspensão de "isenção", alcançando, desta vez, somente o ano-calendário de 2000.(GRIFEI).

De acordo com o documento de fls. 553 do processo administrativo nº 13808.001223/2002-11(apenso, como falamos, ao presente), a entidade não contestou essa segunda Notificação Fiscal.

Às fls. 555/556, identifica-se expedição de ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO suspendendo, para o ano-calendário 2000, a IMUNIDADE da entidade. O referido Ato Declaratório foi retificado e republicado, conforme fls. 557.

A entidade, ora recorrente, impetrou, em 09 de fevereiro de 2004, impugnação ao ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO emitido, peça essa que foi anexada ao processo administrativo nº 13808.001223/2002-11 (fls. 602/609).



Às fls. 79/83 do presente processo administrativo, identifica-se TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL, cientificado a recorrente em 08 de junho de 2004, no qual encontram-se descritas as seguintes constatações: lucro real não declarado no ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 8.085.303,00 e não comprovação de despesas, no ano-calendário de 2000, no montante de R\$ 1.795.562,41. Diante de tais apurações, foram lavrados os autos de infração de fls. 84/97.

Apreciando a impugnação interposta pela entidade, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal em São Paulo decidiu, por unanimidade, julgar improcedente a manifestação de inconformidade ao Ato Declaratório nº 192, de 12 de novembro de 2003, e, rejeitando as preliminares suscitadas, julgar procedente, no mérito, os lançamentos efetivados através dos autos de infração referenciados.

No recurso voluntário interposto, foram anexados os seguintes documentos:

Fls. 205/224 – Procuração, substabelecimento e Estatuto Social;

Fls. 225/267 – Documentação relativa ao ARROLAMENTO de bens e direitos;

Fls. 268/283 – Cópia das folhas do Livro Razão relativas à conta nº 3.1.1.06.04 (D604);

Fls. 284/450 – Comprovantes de despesas;

Fls. 451/463 – Estatuto social da Fundação José de Paiva Netto Fls. 464/467 – Cópias de DIPJ da Fundação José de Paiva Netto Fls. 468/469 – Declaração do Curador de Fundações no Estado de São Paulo acerca da regularidade da Fundação José de Paiva Netto.

Às fls. 372/387; 412/435 e 447/450, a entidade juntou notas fiscais emitidas pela FUNDAÇÃO JOSÉ DE PAIVA NETTO que, somadas, perfazem os seguintes totais: R\$ 192.000,00; R\$ 480.000,00; R\$ 672.000,00 e R\$ 440.000,00, respectivamente. Pelo que se pode depreender, tais notas correspondem aos valores listados às fls. 82 (Termo de Verificação Fiscal – documentos 36.863/36.870; 36.855/36.862; 37.569/72 a 86 e 38.271/38.274, respectivamente).

Em conformidade com a decisão de primeira instância (abaixo transcrita), não obstante o fato da suspensão da imunidade da Recorrente ter sido promovida em razão da ausência de comprovação de despesas no montante de R\$ 3.314.035,55, após a apresentação da manifestação de inconformidade contra o Ato Declaratório correspondente, tal valor foi reduzido para R\$ 1.795.562,41.

[...] 9. O auditor-fiscal designado para fiscalizar a interessada constatou, ao final do procedimento, que valores lançados como despesas no valor de R\$ 3.314.035,55 (três milhões, trezentos e quatorze mil, trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), escrituradas de janeiro a dezembro de 2000 na conta 3.1.1.06.04 (D604) de seu Razão Analítico, não contavam com suporte documental, resultando na expedição do Ato Declaratório Executivo nº 0192, DOU de 20.11.2003.

MF - SEJDO CONSELHO FISCAL DE CONTRIBUINTE S CONFEN - C/CONTRIBUINTE S
Brasília, 24, 03, 09
Maria de Fátima Pereira de Carvalho M. F. P. de C. S. 79.883
CC02/C06 Fls. 1.642

10. A inconformidade da interessada cinge-se à tentativa de demonstrar que foi comprovado a quase totalidade das despesas, remanescendo apenas um saldo de R\$ 11.359,41 (onze mil, trezentos e cinquenta e nove reais e quarenta e um centavos), relativo a determinados documentos que fez enumerar e que não teriam sido por ela encontrados. Não faz em sua manifestação qualquer contrariedade aos fundamentos legais e jurídicos que fundamentaram a suspensão de sua imunidade, ficando restrita à dilação probatória.

11. Todavia, os fatos documentados nos autos demonstram que, mesmo após apresentada a manifestação de inconformidade ao Ato Declaratório, assim como a impugnação aos autos de infração, ainda restaram sem comprovação despesas lançadas no valor de R\$ 1.795.562,41 (um milhão, setecentos e noventa e cinco mil, quinhentos e sessenta e dois reais e quarenta e um centavos).

12. Senão, vejamos. Consta da Notificação Fiscal que motivou a expedição do ato suspensivo da imunidade da interessada, uma análise dos documentos apresentados durante os trabalhos fiscais e um quadro discriminando os lançamentos contábeis que não estavam suportados por documentação comprobatória de sua ocorrência, totalizando o valor de R\$ 3.314.035,55 (fls. 545 – autos nº13808.001223/2002-11).

13. Em sua manifestação de inconformidade, a interessada transcreveu o mesmo quadro (fls. 610 – autos nº 13808.001223/2002-11), registrando os documentos que entendeu estarem acobertando os lançamentos efetuados, à exceção daqueles que assumiu como não encontrados e que somariam apenas R\$ 11.359,41.

14. Todavia, dentre as cópias de notas fiscais, cheques e recibos juntadas à manifestação de inconformidade, não estão presentes, embora tenha a interessada afirmado o contrário, os documentos fiscais nºs 9159355, 36867/8/9/70, 36863/4/5/6, 3685/60/1/2, 36855/6/7/8, 37569/72 a 86 e 38271/2/3/4, correspondentes ao valor de R\$ 1.784.203,00 que, somado às despesas cujos comprovantes confessadamente não foram encontrados pela manifestante, resultam no montante de R\$ 1.795.562,41.

15. A equipe de fiscalização que lavrou o auto de infração relativo ao IRPJ e à CSLL, também chegou a esta mesma conclusão, a teor dos fatos relatados no item 3 e 3.2 do Termo de Verificação de fls.79/83 deste autos, em que restou concluído que, efetivamente, a interessada não comprovou como despesas contabilizadas na conta D604, o valor de R\$ 1.795.562,41:

[...]. Como se observa, a Recorrente, em sede de manifestação de inconformidade, apesar de ter informado que trazia aos autos documentos capazes de transformar a ausência de comprovação de despesas em módicos R\$ 11.359,41 (R\$ 1.795.562,41 – R\$ 1.784.203,00), efetivamente continuou não comprovando despesas no montante de R\$ 1.795.562,41 (R\$ 1.784.203,00 + R\$ 11.359,41).

Não obstante, a entidade, ao apresentar o seu recurso voluntário, trouxe aos autos os documentos de fls. 372/387; 412/435 e 447/450 que, somados, perfazem o total de R\$ 1.784.203,00.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIB.
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24, 03, 09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siape 751683

Calcada no princípio da verdade material, esta Câmara houve por bem converter o julgamento em diligência para que fosse apreciada a consistência da prova documental trazida pela Recorrente.

Nesse diapasão, a Delegacia da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo produziu o Relatório de fls. 569/576, do qual releva transcrever o seguinte fragmento:

[...]1) Intimamos os contribuintes, em 24/5/2007, a apresentarem os elementos abaixo especificados, relativos aos anos-base de 2000 e 2001:

a) Livro-Diário;

b) Livro-Razão;

c) Balancetes Analíticos Mensais;

d) Livro-Registro de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.

2) Após análise dos Livros e documentos apresentados, verificamos a contabilização dos valores referentes às notas fiscais anexadas, a folhas 372 a 387; 412 a 435 e 447 a 450, o que atende às formalidades exigidas nas disposições contidas nos artigos 258 e 259, do Decreto n° 3.000, de 1999.

3) Com o intuito de auxiliar os trabalhos do julgamento, conforme solicitação a folhas 486, juntamos a este Processo cópias autenticadas de documentos e das páginas dos livros contábeis e fiscais a seguir discriminados, nos quais constam escrituradas as referidas notas fiscais /ou respectivos valores:

[...] Diante desse quadro, em que a única razão trazida pela autoridade fiscal para suspender a imunidade da Recorrente foi consubstanciada na ausência de comprovação de despesas, e que, após a instrução probatória promovida nos autos, restou não comprovada a módica quantia de R\$ 11.359,41, entendemos que não seria razoável manter a suspensão de imunidade proposta no processo administrativo n° 13808.001223/2002-11, em apenso.

Assim, deixando de apreciar, por despiciendo, as razões de mérito trazidas pela Recorrente, conduzo meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto."

Ante todo o exposto e considerando tudo o mais que consta nos autos, acompanho o voto da ilustre relatora, a Conselheira Cleusa Vieira de Souza.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2008



ELIAS SAMPAIO FREIE